



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PLENO Nº 25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a tramitação de procedimentos de investigação criminal de iniciativa do Ministério Público Federal no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 1º e 2º Graus no âmbito da 5ª Região.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305/DF atribuiu, por unanimidade, interpretação conforme aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º-B do CPP, incluídos pela Lei nº 13.964/2019, para que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição;

CONSIDERANDO que, no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, não houve, até o presente momento, a efetiva implantação e o efetivo funcionamento do juiz das garantias, estando em curso o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305/DF, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias;

CONSIDERANDO que o Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe se encontra implantado em todas as varas com competência criminal do Primeiro Grau, bem como no Segundo Grau da 5ª Região, e permite a tramitação de procedimentos de investigação criminal, inclusive sigilosos;

CONSIDERANDO a necessidade de o Poder Judiciário regulamentar e uniformizar internamente os seus procedimentos, bem como de proporcionar celeridade, efetividade, segurança, inovação e racionalização dos custos na prestação da jurisdição;

RESOLVE:

Art. 1º. No âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, os procedimentos de investigação criminal que tenham o Ministério Público Federal como condutor de investigação penal tramitarão por via eletrônica, com peticionamento e inserção de documentos no sistema PJe.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se procedimento de investigação criminal qualquer procedimento administrativo instaurado e presidido por membro do Ministério Público Federal, com atribuição criminal, visando à apuração de conduta que configure ilícito penal.

§ 2º Exclui-se da hipótese, prevista no parágrafo anterior, o procedimento administrativo que não ostentar o caráter de investigação criminal, ainda que presente, em seu objeto, fato que constitua infração de natureza penal.

Art. 2º. O procedimento de investigação criminal deverá ser protocolado no sistema PJe e será distribuído para juízo federal com competência penal.

§ 1º O procedimento deverá ser cadastrado na classe processual 1733 - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) ou outra que, eventualmente, venha a sucedê-la na classificação estabelecida nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.

§ 2º Os autos eletrônicos deverão representar a integralidade do procedimento, em tramitação na seara administrativa, de modo que todos os atos, peças, requisições, diligências e demais documentos devem, obrigatoriamente, ser colacionados no sistema PJe pelo Ministério Público Federal.

Art. 3º. Caberá à autoridade judicial competente a decretação e o levantamento do segredo de justiça do procedimento de investigação criminal.

Parágrafo único. Tratando-se de procedimento investigatório que contenha informações protegidas, constitucional e legalmente, ou informações cujo sigilo seja imprescindível para preservação da investigação ou para segurança da sociedade, o Ministério Público Federal fará distribuir os autos com o registro do pedido de segredo de justiça no sistema PJe, assinalando a marcação correspondente no momento do cadastro do processo.

Art. 4º. Distribuído o procedimento reputar-se-á informado o juízo federal competente acerca da instauração da investigação criminal ao qual caberá deliberar sobre o trancamento do procedimento investigatório quando não houver fundamento razoável para sua abertura ou prosseguimento, além de outras que lhe pareçam apropriadas ao exato cumprimento das disposições da presente Resolução.

Parágrafo único. Manifestando-se o juízo pelo prosseguimento da investigação, os autos eletrônicos receberão o movimento processual de baixa para que o prosseguimento da investigação criminal ocorra no âmbito do Ministério Público Federal.

Art. 5º. Os incidentes processuais dirigidos ao juízo serão protocolados como procedimentos incidentais e classificados pelo interessado de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, sendo processados em separado do procedimento de investigação criminal e com numeração própria.

Parágrafo único. Quaisquer comunicações, requerimentos, representações ou promoções dirigidos à autoridade judiciária deverão ser processados na forma prevista no caput, notadamente:

I - representação ou requerimento para deferimento de qualquer medida sujeita à reserva de jurisdição;

II - oferecimento de denúncia;

III - promoção de arquivamento;

IV – propositura de acordo de não persecução penal.

Art. 6º. Cabe ao interessado instruir seus requerimentos com as provas necessárias ao esclarecimento do juízo.

Parágrafo único. Se as provas já constarem noutros autos eletrônicos no PJe e estes estiverem acessíveis ao juízo e demais interessados, o requerente ficará dispensado de nova juntada, desde que indique com precisão os números do inquérito ou processo e do identificador em que as provas podem ser encontradas.

Art. 7º. A Diretoria Judiciária deste Tribunal editará manual de padronização de procedimentos de natureza não jurisdicional, contendo orientações sobre as rotinas para tramitação no PJe dos procedimentos de investigação criminal de que trata esta Resolução, devendo as unidades judiciárias zelar pela sua esmerada observância.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou pela Corregedoria Regional.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BRAGA DAMASCENO, PRESIDENTE**, em 21/12/2023, às 12:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4006739** e o código CRC **8F886EC7**.